



FISCAL

Coronavírus: Impactos fiscais

Por forma a mitigar o impacto económico sentido no decorrer da pandemia do Coronavírus (COVID 19), têm vindo a ser adotadas algumas medidas extraordinárias de natureza fiscal e contributiva com o objetivo de assegurar a tesouraria das empresas, flexibilizar o cumprimento de obrigações fiscais e o pagamento de impostos por empresas e particulares, bem como o reconhecimento de situações que constituam justo impedimento para adiamento de diligências ou dilatação de prazos processuais ou procedimentais.

Entre as medidas adotadas, destacam-se as seguintes:

1. Dilatação de prazos para o cumprimento de obrigações fiscais

O Despacho n.º 104/2020-XXII, de 9 de março de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, prevê a dilatação dos prazos, sem quaisquer acréscimos ou penalidades, para o cumprimento voluntário de diversas obrigações declarativas, designadamente:

- o O prazo para o pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março, foi prorrogado para **30 de junho de 2020**;
- o O prazo para submissão da declaração de rendimentos (Modelo 22) de IRC do período de tributação de 2019, a realizar em maio, foi prorrogado para **31 de julho de 2020**;
- o O primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta, a efetuar em julho, foi prorrogado para **31 de agosto de 2020**.

2. Pagamento fracionado de impostos (IVA, IRS e IRC)

Relativamente aos pagamentos do IVA, nos regimes mensal e trimestral, e à entrega ao Estado das retenções na fonte de IRS e IRC, o sujeito passivo poderá optar pelo: (i) pagamento imediato nos termos habituais; ou (ii) pagamento fracionado em três ou seis prestações mensais, devendo, para o efeito, apresentar o pedido por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário. Não são aplicáveis juros, nem é exigida a prestação de garantia em qualquer uma das opções de pagamento fracionado.

De notar que o fracionamento do pagamento apenas será aplicável aos impostos cujo facto tributário tenha ocorrido a partir de março (com data de pagamento em abril).

Este regime é aplicável a trabalhadores independentes e empresas com volume de negócios até EUR 10 milhões em 2018, ou que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2019, ou ainda cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do Decreto-Lei n.º 2-A/2020 (por exemplo, setores atinentes a atividades recreativas, de lazer e diversão, a atividades culturais e artísticas, desportivas, etc.).

"Foram dilatados os prazos para pagamento do PEC, do primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta, e o prazo para submissão da Modelo 22 de IRC de 2019."

As restantes empresas ou trabalhadores independentes podem requerer a flexibilização referida quando tenham verificado uma diminuição da faturação comunicada através do E-Fatura de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que se verifica a obrigação do pagamento, face ao período homólogo do ano anterior.

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA (mesmo que isentas), a aferição da quebra de faturação efetua-se tendo por referência o volume de negócios.

Em qualquer destes casos, a comprovação da quebra da faturação deve ser demonstrada através de certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

3. Prorrogação do pagamento das contribuições sociais do mês de março

Na sequência da nota enviada pelo Governo à comunicação social, em 19 de março de 2020, foi determinada a suspensão, com efeitos imediatos, do pagamento das contribuições devidas à Segurança Social a cargo das empresas, cujo prazo de pagamento terminava a 20 de março de 2020.

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, veio, porém, determinar que o prazo para pagamento das contribuições devidas no mês de março, terminará, excecionalmente, no dia 31 de março de 2020. O empregador pode, não obstante, optar pelo diferimento do pagamento das prestações contributivas, conforme se adianta em seguida.

4. Diferimento do pagamento de contribuições sociais

Foi introduzida a possibilidade de as entidades empregadoras optarem pelo diferimento do pagamento das contribuições sociais, devidas entre março e maio de 2020. Nestes termos, um terço do valor das contribuições terá de ser imediatamente pago no mês em que é devido, diferindo-se o pagamento do valor remanescente, em prestações iguais e sucessivas, sem juros, para os meses de julho, agosto e setembro de 2020, ou, caso a empresa assim o entenda, para os meses de julho a dezembro de 2020.

Para as entidades empregadoras que já pagaram a totalidade das contribuições devidas em março de 2020, a possibilidade de optar pelo diferimento do pagamento de contribuições é aplicável aos pagamentos devidos entre abril e junho de 2020.

Salienta-se ainda que o diferimento do pagamento aplica-se apenas às contribuições sociais a cargo da entidade empregadora (23,75%), enquanto que o montante correspondente a 11% descontado do salário dos trabalhadores deverá ser entregue na totalidade, sem fracionamento, nos prazos geralmente aplicáveis.

A opção pelo diferimento do pagamento não se encontra sujeita a requerimento, ainda que as entidades empregadoras devam manifestar a sua opção quanto ao prazo de pagamento das contribuições diferidas na plataforma da Segurança Social Direta, em julho de 2020.

Esta medida é imediatamente aplicável a entidades empregadoras com menos de 50 postos de trabalho, podendo as que tenham um total de 50 a 249 postos de trabalho aceder a este mecanismo caso tenham verificado uma quebra da faturação, comunicada através do E-Fatura, igual ou superior a 20% nos meses de março, abril e maio face ao período homólogo do ano anterior.

As entidades empregadoras com 250 ou mais trabalhadores também poderão beneficiar deste regime, desde que apresentem uma quebra de 20% da faturação, nos termos referidos anteriormente, e se enquadrem numa das seguintes situações:

- se tratem de instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas;
- sejam parte dos setores encerrados nos termos do Decreto nº 2-A/2020, de 20 de março, ou se tratem de empresas inseridas nos setores de aviação e do turismo, caso as empresas ou estabelecimento tenham sido efetivamente encerrados; ou
- sejam entidades cuja atividade tenha sido suspensa ao abrigo do Decreto -Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, ou da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados.

Salienta-se que, quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA (mesmo que isentas), a aferição da quebra de faturação efetua-se tendo por referência o volume de negócios, ficando dependente de certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Os trabalhadores independentes também poderão beneficiar deste regime, no que se refere às contribuições devidas entre abril e junho de 2020.

Salienta-se, por fim, que o incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.

5. Medidas de apoio extraordinário destinadas aos empregadores em situação de crise empresarial

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que revogou a Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, alterada pela Portaria

n.º 76-B/2020, de 18 de março, clarificou, alargou e reforçou as medidas de apoio da manutenção dos postos de trabalho e da atribuição de apoios extraordinários para os empregadores que enfrentem uma situação de crise empresarial, em resultado da crescente evolução da pandemia da COVID-19,

Para estes efeitos, considera-se crise empresarial:

- o Encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de estabelecimentos e cessação das respetivas atividades previstas no Anexo I do Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, ou, no caso de encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID-19, nos termos previstos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos; ou

"A circunstância de crise empresarial deverá ser atestada mediante declaração do empregador e certidão do contabilista certificado da empresa."

- o Mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que ateste: (i) a paragem total ou parcial da atividade, que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas; ou (ii) a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 30 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Nesta situação, a circunstância de crise empresarial deverá ser atestada mediante a apresentação de documentação comprovativa, nomeadamente: (i) o balancete contabilístico referente ao mês do apoio, bem como dos dois meses imediatamente anteriores; (ii) a declaração de IVA referente ao mês do apoio, bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a entidade empregadora se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral, respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e (iii) caso aplicável, documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; bem como (iv) outros elementos comprovativos que serão fixados por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

Para beneficiar das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, a seguir enunciadas, as empresas devem, ainda, ter comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira. Para estes efeitos, considera-se que, até ao dia 30 de abril de 2020, não relevam as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

"Consagra-se também a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários."

Entre as medidas de apoio extraordinário aplicáveis a entidades empregadoras em situação de crise empresarial, destacam-se:

5.1. Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial

O apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho terá a forma de um apoio financeiro, destinado exclusivamente ao pagamento de remunerações, no valor igual a 2/3 (dois terços) da retribuição ilíquida do trabalhador, ou, se superior, o valor da retribuição mínima mensal garantida (EUR 635), com o limite máximo de EUR 1.905.

Deste valor, 70% serão assegurados pela Segurança Social e 30% serão assegurados pelo empregador, tendo o apoio extraordinário a duração de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

Esta medida pode ainda ser cumulável com um plano de formação aprovado pelo IEFP, I. P., ao qual acresce uma bolsa. Neste caso, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional paga o valor de EUR 131,64, destinado, em partes iguais, ao empregador e ao trabalhador.

No caso de redução ou suspensão do contrato de trabalho, a empresa tem direito a um apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva ao trabalhador, na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal, paga em 30 % do seu montante pelo empregador e em 70 % pelo serviço público competente da área da segurança social.

5.2. Criação de plano extraordinário de formação

Esta medida consiste na atribuição de apoio extraordinário para formação profissional a tempo parcial, o qual tem a duração de um mês e será suportado pelo IEFP, I. P.

Este benefício é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da retribuição ilíquida, com o limite máximo do valor da remuneração mensal mínima garantida, i.e., EUR 635. Note-se que esta medida é apenas aplicável a empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial.

5.3. Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

É também criado um incentivo financeiro extraordinário, para apoio à normalização da atividade da empresa, no valor correspondente à remuneração mensal mínima garantida (EUR 635), por trabalhador, pago apenas por um mês.

O empregador pode aceder a este incentivo através da apresentação de requerimento ao IEFP, I.P., acompanhado dos documentos comprovativos da situação de crise empresarial.

5.4. Isenção do pagamento de contribuições para a Segurança Social

No Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março consagra-se também a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência da situação de crise empresarial.

Esta medida tem a duração de um mês, sendo, excepcionalmente, prorrogável mensalmente, até ao máximo de três meses.

A isenção de contribuições para a Segurança Social será igualmente aplicável aos trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas de apoios extraordinários, bem como os respetivos cônjuges.

A aplicabilidade da isenção do pagamento das contribuições é reconhecida oficiosamente, mas não afasta a obrigatoriedade, para as entidades empregadoras, da entrega das declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos, ou da entrega da declaração trimestral por parte dos trabalhadores independentes.

6. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, cria um apoio extraordinário à redução da atividade económica, o qual consiste num apoio financeiro, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS). Este apoio extraordinário pode ser concedido a trabalhadores independentes que cumpram os seguintes requisitos: (i) não sejam pensionistas; (ii) estejam sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos, três meses consecutivos, há pelo menos 12 meses; e (iii) estejam em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da COVID-19.

O referido Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, determina, ainda, a aplicação de um diferimento das contribuições para a Segurança Social devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário. Tais contribuições devem, porém, ser efetuadas a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio.

Em relação às obrigações declarativas dos sujeitos passivos, é definido que, enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, os trabalhadores independentes manterão a obrigação de entrega da declaração trimestral da Segurança Social.

"Apoio excepcional à família tem como limite mínimo EUR 635, correspondente a uma remuneração mínima mensal garantida e como limite máximo EUR 1905."

7. Apoio excepcional à família

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, determina, também, um apoio excepcional à família para trabalhadores por conta de outrem em caso de isolamento profilático, do próprio, de filho ou de outro dependente a seu cargo, durante o prazo de 14 dias. O trabalhador tem direito a receber um apoio excepcional no valor de 2/3 (dois terços), i.e., 66%, da sua remuneração base, pago em partes iguais pelo empregador e pela Segurança Social. Este apoio tem como limite mínimo EUR 635, correspondente a uma remuneração mínima mensal garantida e como limite máximo EUR 1905.

É também previsto um apoio excepcional à família para trabalhadores independentes que: (i) estejam sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em, pelo menos, três meses consecutivos há pelo menos doze meses; e (ii) desde que não possam prosseguir a atividade em situações análogas às descritas para trabalhadores dependentes e desde que não existam outras formas de prestação da atividade.

O valor do apoio corresponde a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo como limite mínimo EUR 438,81, correspondente a um IAS e como limite máximo EUR 1.097,03, correspondente a 2 1/2 IAS.

A tributação das prestações referidas levanta algumas dúvidas, na medida em que a base de incidência contributiva por parte do trabalhador corresponde à totalidade do apoio, enquanto o empregador apenas paga contribuições para a Segurança Social sobre os 50% da remuneração que paga diretamente ao trabalhador.

Nesta lógica, e sem prejuízo de posteriores clarificações, poderá entender-se que apenas incidirá IRS sobre a parcela paga pelo empregador, no pressuposto de que esta não se qualifica como qualquer apoio ou prestação social, ficando o remanescente excluído de tributação na medida em que se trata de uma prestação social, à semelhança do subsídio de desemprego.

Estando o trabalhador a prestar a sua atividade com recurso a mecanismos alternativos, nomeadamente na modalidade de teletrabalho ou programas de formação à distância, é garantida a sua remuneração normal, ficando o trabalhador sujeito a tributação em sede de IRS e a contribuições para a Segurança Social nos termos gerais.

8. Reconhecimento da figura do justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações fiscais

No seguimento do Despacho n.º 104/2020-XXII, de 9 de março de 2020, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, foi reconhecida a figura do justo impedimento no cumprimento de quaisquer obrigações declarativas fiscais a contribuintes ou contabilistas que se encontrem em situações de infeção ou de isolamento profilático, *i.e.*, período de isolamento por eventual risco de contágio da COVID-19, declaradas ou determinadas por autoridade de saúde.

O mais recente Despacho n.º 129/2020-XXII, de 27 de março, vem clarificar que a referida figura do justo impedimento se aplica ao cumprimento de quaisquer obrigações fiscais, inclusive as que tenham de ser cumpridas no âmbito de procedimentos administrativos relacionados com a liquidação de impostos, desde que possam ser comprovadas mediante a entrega de declaração emitida por autoridade de saúde.

Também as situações de fixação de cerca sanitária que interdição as deslocações de contribuintes ou contabilistas certificadas de, e para, as zonas abrangidas pela cerca, desde que tenham o seu domicílio fiscal ou profissional na referida zona, constituem condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento.

9. Adiamento de diligências processuais e procedimentais

O Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, prevê, entre outras medidas excecionais e temporárias, o adiamento de diligências procedimentais e processuais no caso de ser emitida declaração por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento profilático a favor de qualquer interveniente processual.

De acordo com o referido diploma, considera-se que a referida declaração constitui fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais quando estes devam ser praticados presencialmente no âmbito de qualquer ato processual, contraordenacional e procedimental que corra os seus termos nos vários tribunais, entidades de resolução alternativa de litígios e outras entidades administrativas.

Esta declaração constitui também fundamento de justificação para falta a qualquer diligência processual ou procedimental, bem como para o seu adiamento.

"A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, prevê ainda a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, mesmo em relação a processos urgentes."

10. Aplicação do regime das férias judiciais a atos processuais e procedimentais

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, determina que, em relação aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências corra os seus termos nos vários tribunais, entidades de resolução alternativa de litígios e outras entidades administrativas, aplica-se o regime das férias judiciais desde o dia 12 de março de 2020 e até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia da COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

Para além desta medida, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, prevê ainda a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, mesmo em relação a processos urgentes. Em relação a estes últimos, é definido que podem ser praticados quaisquer atos processuais e procedimentos através de meios de comunicação à distância adequados, só sendo prevista uma exceção em relação a atos e diligências em que estejam em causa direitos fundamentais, que poderão ser praticados presencialmente atendendo às recomendações previstas pelas autoridades de saúde competentes.

Estas medidas são igualmente aplicáveis a: (i) procedimentos que corram os seus termos em cartórios notariais e conservatórias; (ii) procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares; e (iii) prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

Finalmente, são suspensas as ações e procedimentos especiais de despejo para entrega de imóvel arrendado quando o arrendatário possa vir a ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

11. Suspensões de processos de execução fiscal e planos prestacionais em curso

O Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, prevê a aplicação do regime das férias judiciais aos planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

Os processos de execução fiscal, bem como os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social, serão suspensos até 30 de junho de 2020, ainda que ocorra a cessação da equiparação ao regime das férias judiciais antes desta data.

12. Prorrogação extraordinária de prestações sociais

São prorrogadas as prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência até 30 de junho de 2020.

Também são suspensas as reavaliações das respetivas condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social.

13. Prorrogação da aplicação da Declaração Mensal do Imposto do Selo (DMIS)

O Despacho n.º 121/2020-XXII, de 24 de março, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, determina que, em virtude das várias dificuldades verificadas na sua implementação e face à situação epidemiológica atual, a nova Declaração Mensal do Imposto do Selo apenas será aplicada obrigatoriamente com referência às operações e factos sujeitos a Imposto do Selo realizados a partir de 1 de janeiro de 2021.

O procedimento de liquidação do Imposto do Selo, que vigorou até 31 de dezembro de 2019, continuará a ser seguido para o cumprimento da obrigação de liquidação e pagamento do Imposto do Selo respeitante aos meses de 2020, *i.e.*, mediante o preenchimento e submissão da guia multi-imposto prevista na Portaria n.º 523/2003, de 4 de julho.

De salientar que a liquidação e o pagamento do Imposto do Selo referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 poderão ser cumpridos até ao dia 20 de abril de 2020, sem acréscimo de juros ou penalidades.

Até 20 de janeiro de 2021, os sujeitos passivos podem efetuar compensações de Imposto do Selo, caso seja anulada a operação ou seja reduzido o seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade.

14. Simplificação da entrega das declarações periódicas de IVA

No seguimento do Despacho n. 129 /2020-XXII, de 27 de março, as declarações periódicas de IVA, referentes ao período de fevereiro de 2020, poderão ser calculadas tendo apenas como elementos de suporte os dados constantes do E-Fatura, sem ser necessária qualquer outra documentação adicional.

A regularização da situação deve ser efetuada com base na totalidade da documentação de suporte, por declaração de substituição, sem acréscimos ou penalidades, desde que a substituição e o respetivo pagamento ou acerto ocorra durante o mês de julho de 2020.

Este procedimento será apenas aplicável aos sujeitos passivos que: (i) apresentem um volume de negócios até EUR 10.000.000, referente ao ano de 2019; (ii) tenham iniciado ou atividade a partir de 1 de janeiro de 2020; ou (iii) tenham reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020 sem ter atingido o volume de negócios de EUR 10.000.000 no ano anterior.

Finalmente, foi também consagrada uma equiparação, apenas durante os meses de abril, maio e junho, das faturas em pdf a faturas eletrónicas.

15. Alargamento do âmbito de aplicação da isenção de IVA a transmissões gratuitas de bens destinadas a vítimas de catástrofes

O Despacho n.º 122/2020-XXII, de 27 de março de 2020, emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, procede ao alargamento do âmbito de aplicação da isenção de IVA (que confere direito à dedução) prevista na alínea a) do n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA, aplicável às transmissões de bens a título gratuito efetuadas ao Estado, instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, para posterior colocação à disposição de pessoas carenciadas, para que seja extensível às situações em que esses bens se mantenham na propriedade daqueles organismos.

Adicionalmente, o conceito de pessoas carenciadas passa igualmente a abranger pessoas que se encontram a receber cuidados de saúde no atual contexto pandémico, consideradas vítimas de catástrofes.

16. Auxílios Estatais aprovados pela UE

No dia 17 de março de 2020, a Comissão Europeia avançou com uma proposta para um novo enquadramento das regras de auxílio de Estado previstas no Tratado para o Funcionamento da União Europeia, que autorizam a concessão de medidas a operadores económicos que utilizem recurso estatais para sanar uma perturbação grave na economia de um Estado-Membro.

Neste contexto, a Comissão Europeia concluiu, através da publicação da Decisão n.º SA.56755, de 22 de março, que as medidas propostas pelo Governo português são necessárias, adequadas e proporcionais para gerir o impacto na economia portuguesa, pelo que foram aprovadas ao abrigo das regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Assim, foi autorizada pela Comissão Europeia a disponibilização de uma linha de crédito num orçamento total de EUR 3.000 milhões, destinada ao apoio de pequenas e médias empresas afetadas pela pandemia da COVID-19, com garantia do Estado português em 80% ou 90%, nos empréstimos contraídos pelas empresas nos seguintes setores: (i) turismo; (ii) restauração (e outras atividades similares); (iii) indústria extrativa e de manufaturação; e (iv) atividades de agências de viagens, animação turística, organização de eventos (e atividades similares).

"Foi autorizada pela Comissão Europeia a disponibilização de uma linha de crédito num orçamento total de EUR 3.000 milhões, destinada ao apoio de pequenas e médias empresas afetadas."

17. Restrições ao atendimento presencial nos serviços de finanças

O Despacho n.º 104/2020-XXII, de 9 de março de 2020, emitido pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina, também, que sejam promovidos os serviços eletrónicos e de atendimento telefónico da Autoridade Tributária e Aduaneira (217 206 707) de modo a evitar deslocções presenciais a qualquer serviço de finanças.

Os atendimentos presenciais estão disponíveis apenas mediante agendamento prévio, a partir da linha de atendimento geral, dependendo do seu caráter de urgência. ■